



COMISSÃO MISTA DA MEDIDA PROVISÓRIA Nº 927, DE 2020

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 927, DE 2020

Dispõe sobre as medidas trabalhistas para enfrentamento do estado de calamidade pública reconhecido pelo Decreto Legislativo nº 6, de 20 de março de 2020, e da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus (**covid-19**), e dá outras providências.

EMENDA Nº

Dê-se ao artigo 2º, da MPV nº 927, de 2020, a seguinte redação:

“Art. 2º Durante o estado de calamidade pública a que se refere o art. 1º, a fim de garantir a permanência do vínculo empregatício, poderão ser celebrados acordos coletivos e convenções coletivas de trabalho específicos, sem redução salarial, dispensadas as formalidades de que tratam os artigos 612, 613, 614 e 615 da Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, respeitados os limites estabelecidos na Constituição”.

JUSTIFICAÇÃO

Como é de conhecimento público e notório, o estado de pandemia foi decretado pela Organização Mundial de Saúde. Por esta razão, o Governo Federal, por meio da Portaria Ministerial nº 188, de 3.2.2020, declarou Emergência em Saúde Pública de Importância Nacional. Foi publicada, ainda, a Lei nº 13.979, de 2020, que dispõe sobre as medidas que poderão ser adotadas para enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional.



O Decreto Legislativo nº 6, de 2020, reconheceu o estado de calamidade pública, exclusivamente para os fins do art. 65 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, o que não significa dizer uma carta em branco ao governo federal.

O art. 8º, da Constituição Federal, estabelece em seus incisos III e VI que “*ao sindicato cabe a defesa dos direitos e interesses coletivos e individuais da categoria, inclusive em questões judiciais e administrativas*” e que “*é obrigatória a participação dos sindicatos nas negociações coletivas do trabalho*”. Cabendo às entidades sindicais, pois, a defesa dos interesses da categoria representada, conforme reconhecido pelo Excelso Supremo Tribunal Federal

Não por outro motivo a Lei nº 13.467, de 2017, manteve a representação de categoria, tendo a entidade sindical a obrigatoriedade constitucional de representar e atender toda categoria, sendo necessária sua participação nas negociações coletivas.

A Convenção 98 da OIT (Organização Internacional do Trabalho) foi aprovada por meio do Decreto Legislativo nº 49, de 1952, e trata sobre a aplicação dos Princípios do Direito de Organização e de Negociação Coletiva. Já a Convenção 154, também da OIT, foi aprovada por intermédio do Decreto Legislativo nº 125, de 1994, e traz em seu bojo que a negociação coletiva tem por objetivo fixar, regular e disciplinar as condições de trabalho e emprego.

A negociação coletiva é o mecanismo para efetivação dos direitos fundamentais dos trabalhadores e trabalhadoras. Tanto é assim que a Magna Carta, no art. 7º, XXVI, eleva as negociações coletivas ao status de lei. Visa alcançar os patamares da dignidade da pessoa humana, a paz social, com ajustes nos processos produtivos em defesa dos direitos e garantias sociais, eliminando e compondo conflitos e preservando o equilíbrio entre capital e trabalho

Deixar o trabalhador hipossuficiente desamparado frente ao empregador em meio a uma crise sem precedentes na história contemporânea é fragilizar ainda mais o trabalhador frente ao capital.

A legislação já prevê, nos termos do artigo 444 da CLT, a possibilidade de negociação direta por parte dos trabalhadores com salário superior a duas vezes o limite máximo dos benefícios do regime geral de previdência social.

Illegal, portanto, a pretensão de que as entidades sindicais sejam completamente alijadas das negociações, relegando o trabalhador a própria sorte.



Mais ainda da forma prevista pela MPV, que suplanta norma coletiva negociada e assinada entre os setores, norma coletiva que está sob a égide do artigo 5º, inciso XXXVI, da Constituição Federal: *“A lei não prejudicará o direito adquirido, o ato jurídico perfeito e a coisa julgada.”*

Eventual alteração deve ter por norte a negociação entre a entidade sindical e o setor e ou empresa, sob pena de ferir a Constituição Federal e as normas supralegais.

Sala da Comissão, em de de 2020.

Dep. Carlos Veras

PT/PE

